

Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA

LEI Nº 631/2001

DE 16 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre aforamento de terrenos do Patrimônio municipal e dá outras providências:

O Prefeito Municipal de Inhuma, Estado do Piauí, faço saber que a Câmara Municipal de Inhuma aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A concessão de aforamento de terrenos do Patrimônio Público Municipal, será de competência exclusiva do município, através de seu representante legal.

Art. 2º - Aforamento para os efeitos da presente lei é o ato entre vivos em que o Poder Executivo Municipal, através do seu representante legal, concede a outrem mediante termo ou título de aforamento o domínio útil de imóvel de seu Patrimônio, sobre o pagamento de foro anual e laudêmio ao município de forma certa e invariável.

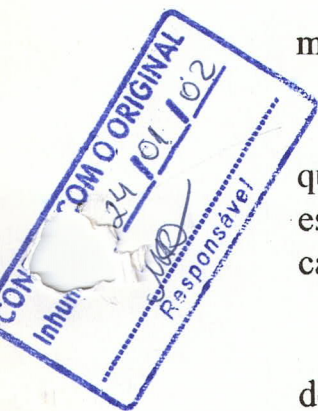
Art. 3º - A Concessão de aforamento de terrenos do Patrimônio municipal, obedecerá aos seguintes requisitos:

I – requerimento do interessado, maior de 21(vinte e um) anos, com qualificação completa, dirigido ao Senhor Prefeito Municipal de Inhuma, especificando a localização do terreno, metragem, limites, zona e outros dados característicos deste, acompanhado das declarações seguintes:

II – declaração que não é possuidor de nenhum imóvel em Inhuma-Pi, devidamente acompanhada de Certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis desta cidade e Comarca de Inhuma-Pi e da Prefeitura Municipal;

III – declaração emitida pelo requerente, constando a existência ou inexistência de edificações no terreno objeto de aforamento.

Parágrafo Único - O requisito de inexistência de outros bens imóveis de que trata o item II do artigo acima, pode ser dispensado, desde que o interessado esteja na posse do imóvel a ser aforado há mais de 20(vinte) anos e no início da posse não fosse possuidor de outros imóveis em Inhuma-Pi, ficando a juízo do Prefeito Municipal a decisão desses casos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA

Art. 4º - O requerente ou interessado, ingressará com o pedido de aforamento no Protocolo Geral da Prefeitura, que o encaminhará para o Setor Competente, para tomar às providências seguintes:

a) localizar o terreno, informar quanto a existência de benfeitorias, fazer estudo topográfico e fornecer laudo técnico, se necessário.

b) informar a existência ou inexistência de Registro de Aforamento anterior, cadastramento e quitação dos tributos incidentes sobre o terreno, pelo Departamento de Arrecadação de Tributos Municipais, em nome do requerente ou interessado;

c) - o pedido de aforamento, acompanhado dos documentos e informações será submetido a parecer pelo Setor competente ou pessoa designada pelo Senhor Prefeito Municipal.

Art. 5º - No julgamento de processos de Aforamento, quando houver mais de um interessado na mesma área, serão observados os seguintes critérios:

a) o que tiver a posse do terreno objeto de aforamento, prefere o outro;

b) o que estiver pagando os tributos municipais incidentes sobre o terreno, objeto do pedido de aforamento, na forma de cadastro imobiliário, prefere o outro;

c) o que tiver realizado edificações ou benfeitorias, prefere ao outro;

d) o requerente casado prefere ao solteiro;

e) o requerente de chefe de família numericamente maior, prefere ao de família menor;

f) o requerente de renda mensal menor, prefere o de renda maior.

Parágrafo Único - Entende-se, como família para os efeitos desta Lei, a unidade familiar constituída pelos filhos e dependentes dos chefes de família, na forma também reconhecida pela legislação civil;

Art. 6º - Cumpridos os tramites processuais e observadas as exigências desta Lei, os autos de aforamentos serão encaminhados ao Gabinete do Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA

para a decisão final e conseqüente expedição do Termo ou Título de Aforamento, firmado em duas vias de igual teor e forma, assinado pelo representante legal do município, pelo foreiro e duas testemunhas.

Art. 7º - Na concessão de aforamento será respeitado o limite máximo de 300m² (metros quadrados), salvo quando já existir posse da área há mais de 20(vinte) anos e edificações no mesmo período em área maior ou quando se tratar de pedido em bairro ou zona que para efeito de loteamento, seja determinada área diferente daquela

Parágrafo Único – Só podem ser objetos de aforamento terrenos que se destinem a edificação e o contrato é por prazo indeterminado, porém fica assegurado o direito de desistência do pleiteado e havendo edificação no terreno, a Prefeitura, mediante prévia avaliação indenizará as benfeitorias, que passarão a integrar o Patrimônio Municipal.

Art. 8º - O foreiro pagará o foro anual até 31 de dezembro de cada ano, sob pena de incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do mesmo foro.

Parágrafo Único – o foro anual será na base de 0,5% (zero virgula cinco por cento) do valor do terreno, construção e benfeitorias.

Art. 9º – O foreiro está obrigado a satisfazer os impostos e os ônus reais que gravarem o imóvel.

Art. 10 – O foreiro não poderá vender nem dar em pagamento o domínio útil, sem prévio aviso ao chefe do Poder Executivo Municipal, para que esse exerça o direito de opção ou autorize a venda a outrem, ressaltando-se que os aforamentos são resgatáveis 10 (anos) depois de constituídos, salvo acordo entre as partes, mediante pagamento de laudêmio no valor de 2,5% (dois e meio por cento), sobre o valor atual do imóvel ou de 10 (dez) foros anuais, pelo foreiro, desde que este não contrarie o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único – O aforamento não pode ser transferido pelo prazo de 10 (dez) anos, salvo direito de sucessão ou acordo entre as partes e sobre a transferência do domínio útil por venda ou dação em pagamento incidirá o laudêmio no valor acima estipulado a ser pago pelo alienante ao município, quando este não usar seu poder de opção, e, ainda fica dispensado o prazo de 10(dez) anos para

Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA

transferência quando o foreiro já estava na posse de fato do terreno há dez anos no ato da aquisição do termo ou título de aforamento, comprovadamente.

Art. 11 – Extingue-se o contrato de aforamento, nos seguintes casos:

I – pela natural deterioração do imóvel aforado;

II – pela falta de pagamento do foro anual por três anos consecutivos, sendo rescindido o contrato de aforamento;

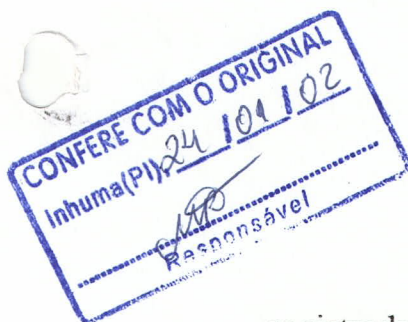
III – pelo falecimento do foreiro, sem herdeiros, salvo o direito dos credores.

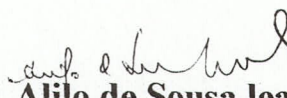
Art. 12 – Os aforamentos adquiridos antes da vigência da presente lei ficam anistiados quanto ao pagamento dos foros anuais em atraso e laudêmio.

Art. 13 – Os casos omissos nesta Lei, serão resolvidos com fundamento nas disposições legais pertinentes do Código Civil, Código de Postura do Município e demais disposições legais pertinentes em aplicação subsidiária.

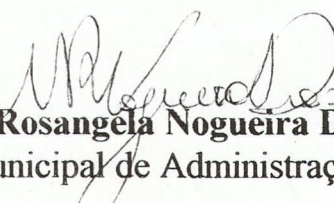
Art. 14 – A presente Lei, entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inhuma-PI, em data de 16 de agosto de 2001.




Dr. Alilo de Sousa leal
Prefeito Municipal

Sancionada, numerada sob o número 631 (seiscentos e trinta e um) registrada, promulgada e publicada em 16 de agosto do ano de dois mil e um.


Maria Rosângela Nogueira Dias
Secretaria Municipal de Administração Geral